

## **Parecer Jurídico 72/2022**

Protocolo 35326 Envio em 16/11/2022 14:18:36

**Assunto:** Veto 06/2022 - Veto total ao Projeto de Lei nº 38 /2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o programa de vacinação domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiência (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)” .

**Autoria do Veto :** Executivo Municipal

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 06/2022 ao Projeto de Lei nº 38/2022, justificando em suas razões que a propositura é ilegal e inconstitucional por infração aos seguintes dispositivos:

- Constituição Federal : arts. 2º; 166, § 3º, II; 167, I;
- Lei Orgânica : art. 70, inciso XIV.

Dessa forma, o projeto de lei 38/2022, de iniciativa parlamentar, violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao aprovar projeto de iniciativa exclusiva do Executivo e de criar despesas e obrigações ao Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **1- Da Competência e Iniciativa**

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 38/2022 de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 37ª Sessão Ordinária realizada no dia 17/10/2022, sendo encaminhado no dia 18/10/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 31/10/2022, dentro do prazo legal, se

enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art. 260** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é ilegal e inconstitucional pois infringiu o disposto nos arts. 2º; 166, § 3º, II; 167, I da Constituição Federal e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seus arts. 2º; 166, § 3º, II; 167, I o seguinte:

**"Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**"Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

**§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**II** – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;"

**"Art. 167.** São vedados:

**I** – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

E a nossa **Lei Orgânica** assim dispõe em seu art. 70, XIV:

**"Art. 70** - Compete, privativamente, ao Prefeito:

**XIV** - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de

*Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;"*

Fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 38/2022, por ser ilegal e inconstitucional ao interferir em matéria de exclusiva competência do Poder Executivo.

De início, cumpre-me informar que o Projeto de Lei 38/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal), assim como frisar que as jurisprudências que embasam o referido veto remontam de 14/12/2001 (fls. 04), de 23/01/2008 (fls.05), 25/05/2011 (fls.05/06) e 29/07/2008 (fls. 06), ou seja, estão superadas em razão do atual entendimento dos nossos tribunais de Justiça.

Por outro lado, as jurisprudências de fls. 06/07, datadas de 06/05/2020 e 04/09/2019 não guardam qualquer relação com o projeto em questão. Vejamos:

**- Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2182677-03.2019.8.26.0000:**

Trata-se de uma AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que **“Institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá”**, na qual foi julgada parcialmente procedente, sendo declarado inconstitucionais os artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) “promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural”(art. 2º), regulamentar a lei “no prazo máximo de 30 dias após sua publicação”, invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a “celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei”

Veja que esta jurisprudência não tem qualquer relação com o projeto de Lei 38/2022.

**- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2099990-66.2019.8.26.0000:**

Trata-se de uma AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº 5.360, de 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a informatização do Cartão Digital de Vacinação, e dá outras providências”, na qual impõe à Secretaria Municipal de Saúde a obrigação da criação e digitalização dos cartões de vacinação da população, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Da mesma forma que a anterior, este julgado não guarda qualquer relação com o Projeto de Lei 38/2022, por se tratar de assunto diferente.

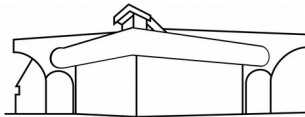
Por oportuno, deixo claro desde logo que a falta de previsão orçamentária não é causa para rejeição de projeto de lei ou de declaração de sua inconstitucionalidade, conforme assentou o Supremo Tribunal federal e o nosso Tribunal de Justiça, com farta jurisprudência sobre o tema.

Vejamos alguns dos recentes julgados:

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2140153-88.2019.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Arujá Réu: Presidente da Câmara Municipal de Arujá Comarca: São Paulo Voto nº 39.684 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.117, de 26 de abril de 2019, do Município de Arujá que “Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, sangue e medula óssea em Arujá”. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao artigo 111 da Constituição Estadual. Parcial procedência. Instituição de atendimento preferencial, bem como de carteira de doador deve prevalecer. Não restou caracterizado o vício de iniciativa, tampouco violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Possível, entretanto, adoção da técnica de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto do inciso III, do artigo 6º, da referida Lei. Penalidade que, se aplicada ao serviço público, acarretará em iminente dano a prestação de serviços essenciais ao cidadão. **Parcial procedência da ação apenas para declarar a parcial inconstitucionalidade sem redução de texto do inciso III, do artigo 6º, a fim de se excluir a incidência da penalidade às entidades prestadora de serviço público.***

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências”. Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 20/09/2017).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que Assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera. Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. **inocorrência** - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem*



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade. decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000; Relator Des. Xavier de Aquino, julgamento: 30/07/2014) .*

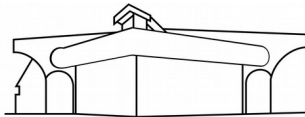
*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235511-51.2017.8.26.0000 São Paulo Autor: Prefeito do Município de São Carlos Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Carlos 38.545 I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a “Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município”. II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental. IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexistência da norma no exercício orçamentário em que aprovada. VI. Pedido julgado improcedente.”DATA DO JULGAMENTO: 09/05/2018*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências”. Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2140153-88.2019.8.26.0000 -Voto nº 39.684 10 Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 20/09/2017).*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097486-87.2019.8.26.0000 JAE REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'** - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". **"A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual"**. "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". **Data do Julgamento:14/08/2019**

ADIN.Nº: 2096691-47.2020.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ ; RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 10.284, de 27 de fevereiro de 2020, do Município de Santo André Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do evento "**Bola Moto Fest**" no calendário oficial do Município Vício de iniciativa não configurado. Tema de Repercussão Geral nº 917. **Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos** - Imposição de obrigação ao Poder Executivo Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é no presente caso. Em outros dizeres, o Projeto de Lei 38/2022 ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

A iniciativa do processo legislativo para instituir tal programa no município que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

matérias de iniciativa privativa reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente **crie despesa** para os cofres públicos, a **competência é concorrente** entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

Quanto a ilegalidade, o projeto de lei 38/2022, ora vetado, não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco o citado art. 70, XIV.

Veja que em nenhum momento ficou demonstrado pelo Sr. Prefeito Municipal, Autor do veto, que a matéria objeto do presente projeto de lei (*Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*) é de **iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, ou seja, estão definidas no rol do art. 55, § 3º e art. 70 e incisos da LOM, sendo assim **competência concorrente** dos membros deste Poder Legislativo.

Dessa forma, o PL 38/2022 é **legal** em face da LOM.

Também é no mesmo sentido a alegação de inconstitucionalidade quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º; 166, § 3º, II; 167, I da Constituição Federal. Vejamos estes dispositivos um a um:

1) "**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

O art. 2º da Constituição Federal aborda o **princípio da separação entre os poderes**, na qual devem coexistir harmoniosamente. No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas **exclusivas** do Poder Executivo, não havendo, dessa maneira, ofensa a este princípio constitucional, pois a matéria é de **competência concorrente**.

2) **Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.**

**§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;"

Conforme se vê claramente, o Projeto de Lei 38/2022, que "*Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com*

deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" não trata de nenhuma das matérias relacionadas no art. 166 da Constituição Federal, ou seja, não é projeto relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como relativo a créditos adicionais, havendo engano por parte do Autor quanto a essa fundamentação que, via de regra, não deve prosperar.

3) **Art. 167.** São vedados:

*I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"*

Da mesma forma que o item anterior, o Projeto de Lei 38/2022 não guarda qualquer relação com a Lei Orçamentária Anual.

Por outro lado, como já dito anteriormente, a falta de previsão orçamentária não é causa para rejeição de projeto de lei ou de declaração de sua inconstitucionalidade, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal e nosso Tribunal de Justiça. Antigamente a falta de previsão de recursos orçamentários era causa de declaração de inconstitucionalidade de lei. Porém, o entendimento mudou e hoje não mais persiste essa tese. O máximo que pode acontecer é a não aplicação da lei no exercício em questão, devendo, todavia, ser o orçamento adequado para sua aplicação no ano seguinte.

Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão se ajusta ao **Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal**, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016):

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."*

Portanto, o Projeto de Lei 38/2022 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo.

No mais, a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição Federal vem a reforçar esta argumentação, ao dispor que **"Compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber"**.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem



como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem **competência concorrente** para apresentar matérias dessa natureza, ou seja, é cabível projeto dessa natureza de autoria parlamentar.

Dessa forma, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei 38/2022, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária** a manutenção do veto pelo Plenário.

### **3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto**

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260), que se deu em 31/10. Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á contar de 01/11.

*“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

*§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.*

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

*“Art. 260.....*

*§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.*

*§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo.”*

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

**“Art. 251 - Os processos de votação são:**

**§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:**

**III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”**

#### **4. Das Comissões Permanentes**

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

**“Art. 260.....**

**§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

**§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”**

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 38/2022, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 16 de Novembro de 2022

MARIO ROBERTO PLAZZA  
Procurador Jurídico

